



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118949 - MG (2022/0127883-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
OUTRO NOME : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS NOSSA SENHORA DO
PERPETUO SOCORRO
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
MARIENE CARNEIRO DE FIGUEIREDO JIMÉNEZ - MG081029
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONTRATO/CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM ENTIDADE PRIVADA NO ÂMBITO DO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DA ENTIDADE FEDERATIVA CONTRATANTE. ART. 1.043 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONDICIONADA À APRECIÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO SE DEBRUÇARAM SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme os incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, a admissibilidade dos Embargos de Divergência está vinculada à necessidade de que o mérito da questão controversa tenha sido objeto de apreciação nos acórdãos confrontados.
2. A ausência de exame do mérito da controvérsia pelos acórdãos indicados como paradigmas, limitando-se à aplicação técnica das Súmulas 5 e 7 do STJ para não conhecimento do Recurso, impede a admissão dos Embargos de Divergência.
3. O litígio central discute a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário em ações que objetivam a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares definida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), implicando a responsabilidade solidária entre o ente contratante, Estado ou Município e a União.
4. Evolução jurisprudencial recente do STJ, especialmente da Segunda Turma, reconhece a necessidade de inclusão tanto da União quanto do ente federativo local contratante no polo passivo das Ações que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos ou convênios firmados para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118949 - MG (2022/0127883-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
OUTRO NOME : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS NOSSA SENHORA DO
PERPETUO SOCORRO
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
MARIENE CARNEIRO DE FIGUEIREDO JIMÉNEZ - MG081029
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONTRATO/CONVÊNIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM ENTIDADE PRIVADA NO ÂMBITO DO SUS. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DA ENTIDADE FEDERATIVA CONTRATANTE. ART. 1.043 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONDICIONADA À APRECIÇÃO DO MÉRITO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS QUE NÃO SE DEBRUÇARAM SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme os incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, a admissibilidade dos Embargos de Divergência está vinculada à necessidade de que o mérito da questão controversa tenha sido objeto de apreciação nos acórdãos confrontados.

2. A ausência de exame do mérito da controvérsia pelos acórdãos indicados como paradigmas, limitando-se à aplicação técnica das Súmulas 5 e 7 do STJ para não conhecimento do Recurso, impede a admissão dos Embargos de Divergência.

3. O litígio central discute a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário em ações que objetivam a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares definida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), implicando a responsabilidade solidária entre o ente contratante, Estado ou Município e a União.

4. Evolução jurisprudencial recente do STJ, especialmente da Segunda Turma, reconhece a necessidade de inclusão tanto da União quanto do ente federativo local contratante no polo passivo das Ações que buscam o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos ou convênios firmados para a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pela Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro da decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência em face da decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual entendeu pela exigibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e os entes federativos locais em demandas sobre reajuste dos valores pagos por contratantes, entes federativos, Estado ou Município.

A decisão agravada consignou que, conforme estabelecido nos incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, a admissibilidade dos Embargos de Divergência está condicionada à apreciação do mérito da controvérsia pelos acórdãos confrontados. A decisão apontou que o acórdão paradigma indicado pela embargante não se debruçou sobre o mérito da questão controvertida, limitando-se à fundamentação técnica para não conhecer do Recurso, especialmente no que tange à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que é requisito de admissibilidade dos Embargos de Divergência a existência de divergência interpretativa entre diferentes órgãos jurisdicionais do Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do Recurso Especial, seja ela de natureza processual ou material.

A agravante sustenta que ambos os acórdãos paradigmas concluíram pela desnecessidade de incluir no polo passivo o ente federativo local que firma com o particular o contrato ou convênio para a prestação de serviço no âmbito do SUS, contrariamente ao que foi decidido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no acórdão embargado. Essa divergência, segundo a agravante, justificaria a admissão dos Embargos de Divergência.

Impugnação da União nas fls. 2.227-2.242, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conforme definido nos incisos I e III do art. 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, a admissibilidade dos Embargos de Divergência está condicionada à apreciação do mérito da demanda nos arestos confrontados. No caso em tela, observa-se que o paradigma

indicado, no aspecto relevante, não se debruçou sobre o mérito da questão controvertida, limitando-se à fundamentação técnica para não conhecer do Recurso, especialmente no que tange à aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que, nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ, combinado com o art. 1.043 do CPC/2015, é requisito de admissibilidade dos Embargos de Divergência a existência de divergência interpretativa entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, e é imprescindível que a matéria de mérito do Recurso Especial — seja ela de natureza processual ou material — tenha sido objeto de exame. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

(...) 2. Os embargos de divergência não são cabíveis quando os julgados confrontados têm distintos graus de cognição, isto é, um deles conhecendo da controvérsia pelo mérito, e o outro não. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp 1.569.966/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 13/12/2021. Nesse sentido é a orientação consolidada na Súmula 315/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

3. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado analisou o mérito do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para dar-lhe provimento e reconhecer que a sentença trabalhista concessiva de vantagens pessoais a servidores públicos tinha efeito até a data de vigência da Lei 8.112/1990, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. E, nas razões dos embargos de divergência, o embargante postulou o não conhecimento do recurso especial, indicando paradigmas que aplicaram os vetos constantes das Súmulas 126/STJ, 283/STF e 7/STJ. Logo, são incabíveis os embargos de divergência, visto que não se prestam a revisar a aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1.396.651/RN, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, DJe 1º/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ARESTO PARADIGMA QUE CONHECE DO RECURSO E EXAMINA O MÉRITO. ACÓRDÃO EMBARGADO O QUAL NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

(...) III - É firme o entendimento segundo o qual se revela inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o acórdão paradigma conhece do recurso e adentra o mérito recursal e o embargado não ultrapasse o juízo de admissibilidade. Incide tal compreensão na hipótese de o acórdão embargado aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ, não se examinando nenhuma controvérsia.

IV - Para a comprovação de divergência jurisprudencial impõe-se que os

acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

V - A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência do Tribunal, não se prestando à utilização como via de rejugamento do Recurso Especial.

(...) VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.862.460/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 9/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 1.043, I E III, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, PELO ACÓRDÃO PARADIGMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que indeferira liminarmente Embargos de Divergência, opostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com o art. 1.043, I e III, do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados apreciarem o mérito da controvérsia. No caso, o acórdão paradigma, no ponto que interessa, não examinou o mérito da controvérsia, restringindo-se à técnica de não conhecimento do recurso, mormente relacionada à aplicação das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. Segundo a jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 182 do STJ" (STJ, AgInt nos EAREsp 444.621/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2016).

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção. É um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não se prestando a revisar o julgado embargado, a fim de aferir a justiça ou injustiça do entendimento manifestado, tampouco a examinar correção de regra técnica de conhecimento" (STJ, PET nos EDv nos EAREsp 836.975/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2017), tal como pretende a parte embargante. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EREsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2017; AgInt nos EREsp 1.536.099/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/03/2017; AgInt nos EAREsp 344.148/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017.

V. A Primeira Seção do STJ tem, reiteradamente, proclamado que "esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, em embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da aplicação da súmula 7/STJ" (STJ, AgInt nos EREsp 1.545.815/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/10/2018).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.964.558/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 5/5/2023.)

Não tendo os acórdãos apontados como paradigmas adentrado o mérito da controvérsia, não há como admitir os Embargos de Divergência.

De toda forma, cumpre salientar que a controvérsia jurídica subjacente versa sobre a imprescindibilidade da formação de litisconsórcio passivo necessário em litígios que visam à revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares estipulada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A discussão fulcral reside na atribuição de responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios pelo adequado funcionamento do SUS e, por extensão, da legitimidade desses entes para compor o polo passivo dessas demandas.

Ocorre que a divergência inicialmente apontada encontra-se superada por uma evolução de entendimento mais recente emanada da Segunda Turma deste Tribunal, a qual passou a reconhecer igualmente a necessidade de estabelecer litisconsórcio passivo necessário entre a União e o ente federativo contratante, alinhando-se, assim, ao entendimento que já vinha sendo consolidado pela Primeira Turma. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPLEMENTAR POR ENTIDADE PRIVADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO OU CONVÊNIO FIRMADO PELO GESTOR PÚBLICO SUBNACIONAL COM ENTIDADE PARTICULAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEFASAGEM DA TABELA DO SUS. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DA TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ENTE FEDERATIVO CONTRATANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Turma desta Corte definiu, no AREsp 2.067.898/DF, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, que, nas demandas em que se alega desequilíbrio econômico-financeiro de contrato ou de convênio firmado com hospitais particulares para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, o polo passivo deve ser composto necessariamente pela União e pelo contratante subnacional (estado ou município).

2. Deve ser mantido entendimento que reconhece a vulneração ao artigo 114 do CPC/2015, acarretando na formação de litisconsórcio passivo necessário, incluindo a União (art. 26 da Lei n. 8.080/90), além dos demais entes federados eventualmente responsáveis pela celebração do negócio jurídico com a parte autora.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 2.275.948/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 21/9/2023.)

Dessa forma, a aplicação da Súmula 168 do STJ impõe-se no caso em análise, visto que a uniformidade entre as posições dos órgãos confrontados alinha-se à decisão questionada, a qual está em consonância com o entendimento mais recente adotado também por esta Segunda Turma desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015 e art. 259, § 2º, do RISTJ, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 2.118.949 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0127883-2

Número de Origem:
10034269020194013809

Sessão Virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
OUTRO NOME : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS NOSSA SENHORA DO
PERPETUO SOCORRO

ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
MARIENE CARNEIRO DE FIGUEIREDO JIMÉNEZ - MG081029
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS N S P SOCORRO
OUTRO : CASA DE CARIDADE DE ALFENAS NOSSA SENHORA DO
NOME PERPETUO SOCORRO

ADVOGADOS: ADRIANO FERREIRA SODRÉ - MG066664
ALYSON CARVALHO ROCHA - MG080229
MARIENE CARNEIRO DE FIGUEIREDO JIMÉNEZ - MG081029

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/06/2024 a 18/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de junho de 2024